



PROCESSO N.º 236/10

PROTOCOLO N.º 10.152.762-0

PARECER CEE/CEB N.º 372/10

APROVADO EM 08/04/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL LEÃO SCHULMANN – ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: FIGUEIRA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento para o Ensino Médio.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 384/10, de 9 de fevereiro de 2010, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou expediente protocolado em 24 de novembro de 2009, no NRE de Ibaiti, do Colégio Estadual Leão Schulmann – Ensino Fundamental e Médio, município de Figueira, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, que por sua direção solicita reconhecimento para o Ensino Médio. (fl. 56)

A Resolução SEED n.º 607/08 autorizou o funcionamento para o Ensino Médio, na Escola Estadual Leão Schulmann – Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual Leão Schulmann – Ensino Fundamental e Médio, com implantação simultânea, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir do início do ano letivo de 2008. (fl. 04)

2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos.

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 46/51).

A instituição de ensino apresentou:

- (a) acervo bibliográfico (fls. 60/63);
- (b) indicação de melhorias (fls. 05);
- (c) relação de equipamentos e materiais de laboratório (fls. 58/59);
- (d) licença sanitária (fls. 42);
- (e) laudo do Corpo de Bombeiros (fls. 43)¹.

¹ Em função das ressalvas apontadas no relatório de vistoria do Corpo de Bombeiros, a direção solicitou providências junto à SUDE/SEED por meio do protocolado n.º 10.152.820-0 (fls. 44)



PROCESSO N.º 236/10

2.1 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente (fls. 06) de acordo com o que segue:

NUCLEO: 32 - IBAITI		MUNICIPIO: 0774 - FIGUEIRA	
ESTAB.: 00222 - LEAD SCHULMANN, C E - E FUND MED		ENT MANTEN.: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA	
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO		TURNO: MANHA	ANO IMPLANT.: 2008 - SIMULTANEA
		MODULO: 40 SEMANAS	
DISCIPLINAS / SERIE		1	2
BMC	ARTE	2	2
	BIOLOGIA	2	2
	EDUCACAO FISICA	2	2
	FILOSOFIA		2
	FISICA	2	3
	GEOGRAFIA	2	2
	HISTORIA	2	2
	LINGUA PORTUGUESA	3	4
	MATEMATICA	4	4
	QUIMICA	2	2
	SOCIOLOGIA	2	
BMC	SUB-TOTAL	23	23
PD	L.E.M.-INGLES	2	2
PD	SUB-TOTAL	2	2
TOTAL GERAL		25	25

MOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N.º 9394/06

2.2 Corpo Docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
Teresinha de Jesus Muniz	Arte	Educação Artística – Artes Plásticas
Cíntia Helena Reccanello Magalhães	Biologia	Ciências – Biologia
Maria Isabel Garcia	Educação Física	Educação Física
* Eliete Aparecida da Silva	Filosofia e Sociologia	Pedagogia
Eliane Antunes	Física e Matemática	Física e Matemática
Maria Dircione da Silva	Geografia	Geografia
Cristina Teresinha Soares Contiero	História	História
Márcia Baby de Lima Gasquez	Língua Portuguesa e Literatura	Letras – Português/Inglês
Zenilda Isabel Batista de Barros	Química	Química

* Profissional não comprovou habilitação específica para as disciplinas: Filosofia e Sociologia. Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação n.º 3/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.



PROCESSO N.º 236/10

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 173/09 (fls. 45), do NRE de Ibaiti, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar, atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento para o Ensino Médio.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Ibaiti (fls. 52), Parecer n.º 234/10-CEF/SEED (fls. 54) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, este relator é favorável à concessão do reconhecimento para o Ensino Médio, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do início do ano de 2008, do Colégio Estadual Leão Schulmann – Ensino Fundamental e Médio, município de Figueira, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Adverte-se que, até 120 dias antes do término do ano de 2012, o estabelecimento de ensino deverá solicitar renovação do reconhecimento conforme o artigo 42 da Deliberação n.º 4/99 e Deliberação n.º 4/03, ambas deste Conselho Estadual de Educação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 08 de abril de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB